

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à concessão de auxílios à coordenação dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável interior

(2000/C 365 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 5 final — 2000/0023(COD)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 71.º, 73.º e 89.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A eliminação das disparidades susceptíveis de falsear a concorrência no mercado dos transportes é um objectivo essencial da política comum de transportes.

(2) Realizaram-se até agora progressos significativos a nível da liberalização dos diferentes sectores dos transportes terrestres:

a) No sector do transporte rodoviário de mercadorias, foi introduzida a concorrência nas operações internacionais em 1 de Janeiro de 1993 e as operações de cabotagem, abertas à concorrência desde 1 de Julho de 1990, deixaram de estar sujeitas a quotas a partir de 1 de Julho de 1998 ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 4059/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-Membro (JO L 390 de 30.12.1989, p. 3), substituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-Membro (JO L 279 de 12.11.1993, p. 1), e o Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir do ou com destino ao território de um Estado-Membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-Membros (JO L 95 de 9.4.1992, p. 1) respectivamente.

b) O transporte rodoviário de passageiros encontra-se liberalizado, com excepção dos serviços nacionais regulares ⁽²⁾,

c) No sector ferroviário, foi introduzido o acesso à infra-estrutura para os agrupamentos internacionais e as empresas ferroviárias que oferecem serviços de transporte internacional combinado e foram instauradas a independência da gestão e a separação de contas para a infra-estrutura e os serviços ⁽³⁾;

d) Sector das vias navegáveis interiores foi progressivamente liberalizado, tornando possível a livre celebração de contratos e a livre negociação de preços no que respeita ao transporte por via navegável interior nacional e internacional na Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 2000 ⁽⁴⁾, e

e) Mercado dos serviços de transporte combinado encontra-se totalmente liberalizado desde 1 de Julho de 1993 ⁽⁵⁾.

(3) No entanto, o processo de liberalização em todos os sectores dos transportes terrestres não está completo e, além disso, não foram ainda estabelecidos mecanismos de tarifação harmonizados para compensar os custos não cobertos dos modos de transporte. Nessas circunstâncias, é provável que existam auxílios estatais que respondam às necessidades de coordenação dos transportes, sendo, a esse título, compatíveis com o Tratado CE, desde que não infrinjam outras disposições do direito comunitário.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 684/92 do Conselho, de 16 de Março de 1992, que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro (JO L 74 de 20.3.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 11/98 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997 (JO L 4 de 8.1.1998, p. 1) e o Regulamento (CE) n.º 12/98 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que fixa as condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-Membro (JO L 4 de 8.1.1998, p. 10).

⁽³⁾ Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (JO L 237 de 24.8.1991, p. 25).

⁽⁴⁾ Directiva 96/75/CE do Conselho, de 19 de Novembro de 1996, relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no sector dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade (JO L 304 de 27.11.1996, p. 12).

⁽⁵⁾ Directiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (JO L 68 de 17.12.1992, p. 38).

- (4) Os artigos 87.º a 89.º do Tratado CE e o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º (novo artigo 88.º), aplicam-se aos auxílios destinados aos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável interior.
- (5) O artigo 73.º prevê uma derrogação à proibição estabelecida no n.º 1 do artigo 87.º, pelo que o presente regulamento não prejudica a questão prévia de saber se existe ou não auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º. O presente regulamento também não prejudica outras disposições do Tratado, como o n.º 2 do artigo 86.º.
- (6) O artigo 73.º do Tratado, no que respeita à compatibilidade com o mercado comum dos auxílios que correspondem ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público, é executado pelo Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho ⁽¹⁾, na sua forma alterada. No que respeita à compatibilidade com o mercado comum dos auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes, o artigo 73.º deverá ser objecto de um regulamento do Conselho que estabeleça as circunstâncias em que se deve considerar que os auxílios respondem a essas necessidades.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho ⁽²⁾ destinava-se a realizar os objectivos acima descritos. No entanto, é agora necessário adaptá-lo ao quadro de acesso ao mercado actualmente em vigor.
- (8) A actual política comunitária pretende encorajar a constituição de parcerias entre os sectores público e privado para os novos projectos de infra-estruturas de transportes, nomeadamente no caso de projectos considerados importantes para o desenvolvimento da rede transeuropeia ⁽³⁾. As regras em matéria de auxílios estatais devem ser aplicadas de modo a não penalizar os projectos de infra-estruturas que contam com a participação do sector privado em relação aos que não contam com tal participação. Por conseguinte, é adequado prever uma derrogação geral para os auxílios concedidos aos gestores de infra-estruturas e não para os auxílios centrados em tipos de projectos específicos.
- (9) O financiamento pelo Estado da gestão, manutenção ou oferta de infra-estrutura de transportes terrestres aberta a todos os potenciais utilizadores nos termos da legislação comunitária e gerida pelo Estado não é abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, dado que neste caso não é concedida qualquer vantagem a uma empresa que concorra com outras empresas.
- (10) Presume-se que o apoio estatal concedido a um gestor de infra-estrutura, público ou privado, mas independente do Estado, para a gestão, manutenção ou oferta de infra-estrutura de transportes terrestres é compatível com o mercado comum se esse gestor tiver sido seleccionado através de um concurso público não discriminatório, dado que este procedimento assegura que o montante do apoio estatal representa o preço a pagar no mercado para atingir o resultado pretendido.
- (11) No entanto, se um determinado auxílio a um gestor de infra-estrutura não for abrangido por essa presunção de compatibilidade, deve mesmo assim ser autorizado enquanto auxílio compatível com o Tratado CE, na medida em que seja necessário à realização do projecto ou actividade em causa e desde que não falseie a concorrência de um modo que contrarie o interesse comum. A título de exemplo, considera-se que o apoio estatal à construção e exploração de terminais para o transporte combinado capazes de atrair fluxos de tráfego importantes desviando-os de terminais concorrentes em vez de originar uma transferência de tráfego da estrada para modos de transporte respeitadores do ambiente falseia a concorrência de um modo que contraria o interesse comum.
- (12) Na avaliação do montante de auxílio a conceder ao projecto, devem ser tidas em conta as exigências da legislação comunitária eventualmente em vigor sobre a tarifação da infra-estrutura. No sector ferroviário, esta abordagem é compatível com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 91/440/CEE do Conselho, que prevê que os Estados-Membros podem conceder aos gestores de infra-estrutura ferroviária, na observância dos artigos 73.º, 87.º e 88.º do Tratado CE, um financiamento suficiente em relação às funções, à dimensão e às necessidades financeiras, designadamente para cobrir investimentos novos, e os mesmos princípios se devem aplicar aos gestores de infra-estrutura de todos os sectores dos transportes terrestres.
- (13) A Comunidade defende há algum tempo uma política destinada a estabelecer um sistema de transportes sustentável, que autoriza e encoraja medidas para compensar os custos adicionais não cobertos de outros modos de transporte concorrentes, como os custos da degradação da infra-estrutura, da poluição, do ruído, do congestionamento, da saúde e dos acidentes.
-
- ⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO L 156 de 28.6.1969, p. 1).
- ⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, relativo à concessão de auxílios aos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável interior (JO L 130 de 15.6.1970, p. 1).
- ⁽³⁾ Conclusões da 2031.ª reunião do Conselho «Transportes» — n.ºs 4 e 5 relativos às parcerias entre os sectores público e privado (PPP) no contexto dos projectos para a rede transeuropeia (RT), 11007/97 (comunicado de imprensa: Luxemburgo 9.10.1997).

- (14) No que respeita ao transporte de mercadorias, devem ser apoiados os regimes de auxílio que prevejam tais medidas referentes à utilização da infra-estrutura e que não dificultem desproporcionadamente a consecução de outros objectivos comunitários. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão demonstrar, com um grau razoável de transparência, que tais regimes compensam os custos incrementais específicos não cobertos dos modos de transporte concorrentes e devem ter uma duração limitada. No entanto, até se conseguir a internalização dos custos específicos externos não cobertos e dos custos da infra-estrutura num dado modo de transporte terrestre ou em todos, qualquer regime estatal desse tipo autorizado pela Comissão pode, em princípio, ser renovado. No que respeita ao transporte de passageiros, esta questão pode ser tida em conta quando os operadores de transportes se candidatarem a direitos exclusivos ou compensações financeiras nos termos da legislação comunitária e, nomeadamente, do Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho.
- (15) Outros auxílios concedidos em sectores liberalizados devem ser apreciados nos termos do artigo 87.º do Tratado CE, nomeadamente à luz do conceito de desenvolvimento de um sector constante da alínea c) do seu n.º 3.
- (16) Os auxílios concedidos ao abrigo do presente regulamento devem ser notificados nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE e do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º (novo artigo 88.º) do Tratado CE ⁽¹⁾, salvo disposição em contrário do presente regulamento.
- (17) Os auxílios à gestão, manutenção ou oferta de infra-estruturas distintas dos terminais de transporte combinado, de navegação interior e rodoviários que são parte integrante de uma rede de transportes aberta existente que tem um único gestor de infra-estrutura podem ser eficazmente controlados pela Comissão com base na exigência de comunicação periódica de informações gerais e não de uma notificação prévia.
- (18) No entanto, no caso dos auxílios à gestão, manutenção ou oferta dos terminais acima referidos ou caso a infra-estrutura em causa tenha um gestor distinto do gestor da rede, ou caso a sua capacidade esteja total ou parcialmente reservada a uma ou várias empresas de transporte (por oposição à concessão de um direito de acesso a uma infra-estrutura aberta), os efeitos na concorrência podem ser mais significativos, pelo que não deve ser eliminado o requisito de notificação prévia.
- (19) Para garantir a transparência e o controlo efectivo, é adequado estabelecer regras relativas aos registos que os Estados-Membros devem manter referentes aos auxílios que beneficiam da derrogação prevista no presente regulamento. Para efeitos do relatório anual a enviar pelos Estados-Membros à Comissão, é adequado que esta estabele-

ça requisitos específicos, incluindo, dada a disponibilidade generalizada da tecnologia necessária, informações em suporte informático.

- (20) O Regulamento (CEE) n.º 1192/69 do Conselho ⁽²⁾ foi adoptado para eliminar as disparidades decorrentes da imposição de encargos financeiros excepcionais, ou a concessão de benefícios, às empresas de transporte ferroviário pelas autoridades públicas. No entanto, com a adopção da Directiva 91/440/CEE do Conselho, os Estados-Membros devem agora garantir que seja atribuído às empresas de transporte ferroviário o estatuto de operadoras independentes que lhes permita actuar segundo critérios comerciais e adaptar-se às necessidades do mercado, pelo que tais disparidades foram ou devem ser eliminadas.
- (21) Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1192/69 do Conselho tornaram-se obsoletos. Na medida em que os Estados-Membros continuarem a apoiar as empresas de transporte ferroviário ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1192/69 do Conselho durante um período de transição, a Comissão terá de garantir que esse apoio se limita rigorosamente ao montante necessário para compensar as empresas de transporte ferroviário pelos encargos financeiros que estas continuam a suportar e, por conseguinte, é necessário que tal compensação lhe seja notificada nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Deve ser revogada a dispensa da obrigação de notificação prevista no Regulamento (CEE) n.º 1192/69,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos auxílios que respondem às necessidades de coordenação dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável interior.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- *infra-estrutura de transportes*: instalações permanentes para a movimentação ou o transbordo de passageiros e mercadorias e dispositivos associados de segurança e orientação essenciais para a gestão das ditas instalações;
- *gestor de infra-estrutura*: qualquer entidade pública, privada ou de capitais mistos responsável pela gestão, a manutenção ou a oferta de infra-estrutura de transportes;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 1192/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo às regras comuns para a normalização de contas das empresas de caminho-de-ferro (JO L 156 de 28.6.1969, p. 8).

— *empresa de transportes*: qualquer empresa que deseje utilizar uma dada infra-estrutura de transportes, quer em seu próprio benefício apenas, quer para oferecer serviços a outras pessoas ou empresas;

— *custos externos e de infra-estrutura específicos não cobertos*: custos não imputados ao utilizador da infra-estrutura de transporte através de taxas específicas. Neles se incluem os custos da degradação da infra-estrutura, da poluição, do ruído, do congestionamento, da saúde e dos acidentes.

Artigo 3.º

Auxílios à infra-estrutura

1. Os auxílios concedidos a um gestor de infra-estrutura para a gestão, manutenção ou oferta de infra-estrutura de transportes terrestres são compatíveis com o Tratado CE, desde que, em relação ao financiamento total do projecto, tais auxílios:

- a) Sejam necessários à realização do projecto ou da actividade em causa, e
- b) Não provoquem distorções da concorrência de um modo que contrarie o interesse comum.

2. A apreciação efectuada no âmbito do presente artigo terá em conta as exigências da legislação comunitária sobre tarifação de infra-estruturas eventualmente em vigor na altura da concessão do auxílio em causa.

Artigo 4.º

Auxílios à utilização de infra-estruturas

1. Os regimes de concessão de auxílios a empresas de transporte para fins de utilização da infra-estrutura para o transporte de mercadorias são compatíveis com o Tratado CE, desde que:

- a) O regime tenha uma duração máxima de três anos;
- b) Se demonstre, com base numa análise comparativa dos custos, que tais auxílios se limitam a compensar os custos específicos externos e da infra-estrutura não cobertos ligados à utilização de uma infra-estrutura de transportes concorrente e os montantes líquidos desses custos não cobertos ligados à utilização da infra-estrutura em causa;
- c) Prevejam que os auxílios sejam concedidos em condições não discriminatórias às empresas de transporte dentro do mesmo modo de transporte, e
- d) Os auxílios não provoquem uma distorção da concorrência de um modo que contrarie o interesse comum.

2. A apreciação a efectuar nos termos do presente artigo terá em conta as exigências da legislação comunitária relativa à definição ou à estimativa dos custos externos eventualmente em vigor na altura da concessão do auxílio em causa.

Artigo 5.º

Condições gerais

1. Caso uma empresa beneficiária de um auxílio concedido nos termos do presente regulamento esteja envolvida não só na actividade subsidiada, mas também noutra actividade económica, os fundos atribuídos constarão de contas separadas e serão geridos sem qualquer possibilidade de transferência para essa outra actividade.

2. No cálculo do montante de auxílio admissível a conceder nos termos de qualquer disposição do presente regulamento, será tido em conta qualquer auxílio para o mesmo fim proveniente de quaisquer outros recursos estatais ou comunitários.

Artigo 6.º

Notificação

1. Os auxílios concedidos à gestão, manutenção ou oferta de infra-estrutura de transporte terrestre distinta de terminais para o transporte combinado, a navegação interior ou as operações rodoviárias não terão de ser notificados nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE caso estejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A infra-estrutura faz parte integrante de uma rede que tem o mesmo gestor que a infra-estrutura em causa e o respectivo acesso é aberto em condições não discriminatórias a qualquer pessoa ou empresa que deseje utilizá-la;
- b) A capacidade da infra-estrutura não está total ou parcialmente reservada para ser utilizada por uma ou várias empresas de transporte.

2. Os terminais e estações ferroviários unimodais são considerados parte integrante da rede ferroviária.

Artigo 7.º

Exigências de informação

1. Relativamente aos auxílios abrangidos pelo artigo 6.º, os Estados-Membros:

- a) Manterão registos pormenorizados. Tais registos conterão todas as informações necessárias para verificar o cumprimento das condições de derrogação estabelecidas no presente regulamento. Os Estados-Membros manterão estes registos durante 10 anos a contar da data em que o auxílio foi concedido. Mediante pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe cópias desses registos num prazo de 20 dias úteis ou no prazo mais longo que a Comissão tiver estabelecido no seu pedido, e

b) Devem enviar à Comissão, anualmente e até 31 de Março inclusive, informações sucintas relativas ao ano civil precedente sobre os regimes de auxílios executados e cada um dos auxílios concedidos fora de tais regimes no formato previsto no anexo, que contenham nomeadamente:

- uma descrição do projecto apoiado, incluindo o montante exacto do auxílio, os custos globais do projecto, a identidade do beneficiário e o calendário,
- os futuros planos ou disposições para a gestão da infra-estrutura em causa e para o acesso a essa mesma infra-estrutura, e
- quaisquer outras informações eventualmente relevantes para a apreciação de um auxílio estatal.

2. As informações serão pela primeira vez comunicadas em 31 de Março do ano seguinte ao do primeiro ano civil completo após a entrada em vigor do presente regulamento. As informações comunicadas nessa data devem referir-se ao período a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento até ao final do ano civil em causa e devem igualmente ser enviadas em suporte informático.

Artigo 8.º

Acompanhamento da aplicação do presente regulamento

É constituído, nas condições previstas no artigo 79.º do Tratado CE, um Comité Consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão, que exercerá as funções de presidente. O Comité

pode examinar e pronunciar-se sobre todas as questões gerais relativas ao funcionamento do presente regulamento.

Artigo 9.º

Revogação

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho alterado.
2. São suprimidos os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1192/69 do Conselho alterado.

Artigo 10.º

Disposições transitórias e entrada em vigor

1. As medidas de auxílio, que, por força do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1107/70, alterado, tenham sido isentas do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, continuarão isentas por um período de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros alterarão essas medidas de auxílio durante esse período, de modo a torná-las compatíveis com o artigo 6.º do presente regulamento e informarão desse facto a Comissão.
3. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

Formulário que deve acompanhar as informações sucintas sobre cada auxílio concedido ou sobre os regimes de auxílio executados

Estado-Membro (Região):

Data de execução (regime de auxílio) ou de concessão (auxílio):

Nome e endereço da autoridade responsável:

Título do regime de auxílio executado ou nome do beneficiário do auxílio:

Objectivo do auxílio:

Base jurídica:

Orçamento:

Intensidade do auxílio:

Duração:

Outras informações (facultativo):
